



ACÓRDÃO N° DJ
PROCESSO N° 0046606-75.2012.814.0301
APELAÇÃO CÍVEL
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELANTE: RENATO FERREIRA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: TAIANY CELESTE NERY LOPES – OAB/PA N° 13.898
APELADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: CÉLIO ROBERTO DA SILVA LEÃO – OAB/PA N° 12.194
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME - CADASTRO RESERVA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CERTAMES POSTERIORES AO DO IMPETRANTE – NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

1. Em conformidade com os precedentes dos Tribunais Superiores, a expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital, o que não é o caso dos autos.
2. Com base no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, como a existência de direito líquido e certo que relaciona-se com a desnecessidade de dilação probatória, bem como a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público e que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data,
3. Ante a ausência de provas pré-constituídas que demonstrem desde logo o direito líquido e certo dos impetrantes, não há possibilidade de dar prosseguimento ao processamento do mandamus e conceder a segurança pretendida, pelo que deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, § 3º do CPC/2015.
4. Recurso conhecido, porém, improvido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança nº. 0046606-75.2012.814.0301.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém(PA), 06 de março de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 94/103) interposto por RENATO FERREIRA SALDANHA DE OLIVEIRA contra a r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém/Pa, (fls. 91/93), que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado em face do BANCO DO BRASIL, negou provimento ao mandamus por ausência de certeza e liquidez no direito alegado.

Em suma, narra a exordial ter o Banco do Brasil realizado em 2002 concurso público para o provimento de vagas no cargo de escrivão. Contudo, sustenta que com o passar dos anos, o Banco teria realizado outros concursos, porém, sem nomear os candidatos do certame anterior, prejudicando àqueles já aprovados e classificados.

A sentença vergastada julgou improcedente o pedido autoral, considerado que o certame regido pelo Edital de Seleção Externa 2003/002-BB, destinava-se a formação de cadastro de reserva, o impetrante não possuía direito líquido e certo, mas tão somente mera expectativa de direito.

Em suas razões recursais, o requerente pugnou a reforma do julgado sob os mesmos argumentos da inicial. (fls. 94/103).

Apresentadas contrarrazões, requereu-se a manutenção da sentença hostilizada. (fls. 122/126).

Encaminhados os autos para exame e parecer ao Ministério Público, o parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso. (fls. 142/144)

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, após deliberação da Vice Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça assentando que a matéria em questão versa sobre direito público nos termos do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da controvérsia gravita em torno da possibilidade de se determinar a nomeação do impetrante aprovado em concurso público destinado a formação de cadastro de reserva.

Destarte, é certo o entendimento dos tribunais superiores, no sentido que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito à nomeação e à posse. Neste sentido, podemos destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: MS 10.381 Relator: Ministro Nilson Naves; RMS 25.957 Relator: Ministro Nunes Maia Filho e RMS 10.877. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido e, ainda, do E. Supremo Tribunal Federal os seguintes julgados relatados pelo Ministro Marco



Aurélio: RE 192.568 e RMS 23.657.

Todavia, o Edital nº 1- 2003/002- BB que rege a seleção externa para o cargo de escrivão do Banco do Brasil (fls. 21/31), é omissivo no que se refere ao quantitativo de vagas ofertadas para o referido cargo. Entretanto, o item 11.1 do edital, que trata sobre a contratação assim dispõe:

11.1 – Os candidatos serão convocados para contratação, observando-se as necessidades do Banco, a classificação obtida na microrregião e na macrorregião, na forma estabelecida no subitem 2.7 deste edital, e o prazo de validade da seleção externa.

Assim, é certo que se a Administração Pública lança edital silente quanto a previsão de vagas, é porque está a declarar que, naquele momento, embora não tenha necessidade de serviço, convém ser prudente arregimentar profissionais interessados em fazer parte de quadro funcional, para que, no momento em que eventualmente surgir a necessidade, disponha de uma lista de pessoas interessadas em ingressar no serviço público.

Deste modo, a ausência de previsão de quantitativo de vagas no edital, implica em formação de cadastro de reserva posto determinar um provimento futuro, de acordo com a necessidade do órgão que promove o concurso.

Neste sentido, convém citar:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL - FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU SURGIMENTO DE VAGAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO 1. Discute-se a existência de direito líquido e certo à nomeação de candidata aprovada em primeiro lugar em concurso público para formação de cadastro reserva. Não houve vacância para o cargo, nem tampouco preterição do direito da candidata mediante contratação de terceirizados para exercer função condizente com o feixe de atribuições do cargo. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público apenas existe na hipótese de aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. 3. Em concursos voltados para o preenchimento de cadastro reserva, como no caso em tela, há apenas a expectativa de direito à nomeação. Excepcionalmente, a jurisprudência reconhece que o candidato aprovado em concurso destinado a cadastro reserva tem direito à nomeação apenas nas hipóteses de comprovada preterição na ordem de convocação ou de contratação irregular para exercício das funções previstas no cargo. Contudo, tais circunstâncias não estão presentes nos autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - RO: 241390320155240000, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016) (grifo meu)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME - CADASTRO RESERVA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ORDEM DENEGADA

(TJ-MS - MS: 35429 MS 2011.035429-9, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 30/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/06/2012) (grifo meu)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME - CADASTRO



RESERVA - CONVOCAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA PRECÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - CONVALIDAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - PRETERIÇÃO DEMONSTRADA - ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-MS - MS: 1467 MS 2012.001467-3, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/08/2012) (grifo meu)

Destarte, quando da abertura do certame, o candidato teve pleno acesso aos termos do edital, inclusive no que se refere ao fato do concurso em discussão possuir a finalidade de Cadastro de Reserva, ou seja, não indicar a existência de vagas.

Com efeito, a aprovação do impetrante não gera o direito à nomeação, tendo em vista que, no presente caso, a Administração não está obrigada a efetuar quaisquer nomeações, estando estas sujeitas a seu interesse e conveniência, de acordo com sua necessidade.

Considerando as informações contidas às fls. 16/20 o impetrante restou classificado na posição 2.324º na Microrregião escolhida (num. 58). Entretanto foram convocados durante o período de vigência da Seleção Externa 2003/002, apenas 494 candidatos que obtiveram melhor rendimento nas provas, obtendo classificação mais vantajosa que o apelante.

Nestes casos, em que o concurso é destinado ao provimento de vagas em cadastro de reserva, a Administração Pública tem a FACULDADE de nomear os candidatos aprovados segundo critérios de conveniência e oportunidade, durante a validade do concurso público, não sendo possível compeli-la a convocar tais candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, o que se verifica é que não há provas capazes de atestar a liquidez e certeza do direito à nomeação do recorrente, uma vez que não foi comprovada a sua preterição ou o interesse da Administração em prosseguir com sua nomeação, posto que como dito, ocupa a posição de número 2324 para a Microrregião nº 58, ao passo que, foram convocados apenas 494 candidatos melhores classificados.

Neste tocante, é importante ressaltar que o Mandado de Segurança utilizado para assegurar o reclamado, requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, como a existência de direito líquido e certo que relaciona-se com a desnecessidade de dilação probatória, bem como a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público e que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data, com base no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.

Ademais, considerando-se que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, como dito, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Desta feita, conclui-se acertada a decisão proferida pelo juízo a quo ao denegar a segurança, devendo a mesma ser mantida em sua integralidade.



A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0006665-12.2016.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO: JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES - OAB/PA 21.633) IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Neste diapasão, não tendo a impetrante comprovado de plano o direito líquido e certo que entende possuir, não tem como se admitir a presente ação mandamental, como se depreende do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Vejamos: Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, diante da ausência de provas pré-constituídas que demonstrem desde logo o direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro a possibilidade de dar prosseguimento ao processamento do mandamus e conceder a segurança pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei N.º 12.016/2009, por não vislumbra a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita, JULGANDO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, § 3º do CPC/2015 1. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos. Belém, 19 de julho de 2016. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; § 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. 05

(2016.02895453-51, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-07-25)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental: a ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão unânime.

(2016.03421733-80, 163.549, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24-08-2016, Publicado em 25-08-2016).

Corroborado ao parecer do Ministério Público (fls. 142/144), resta então, evidente que apelante não logrou êxito em demonstrar através de prova inequívoca e verossímil, o ato tido como abusivo que supostamente teria sido praticado pela autoridade apontada como coatora.

Desta forma, não há que se falar em direito líquido e certo do recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença hostilizada em sua integralidade, de acordo com a fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

P.R.I.C.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20180087008768 N° 186573



00466067520128140301



20180087008768

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.
Belém(PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relator